



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4.870/2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única Do Valor Global do Orçamento para 2022

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 365.600.000,00 (Trezentos e sessenta e cinco milhões e seiscentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - Os valores constantes desta Lei e de seus anexos estão expressos em reais e a preços de junho de 2021.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 365.600.000,00, assim destinada:

- I - Orçamento Fiscal R\$ 284.275.350,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social R\$ 81.324.650,00, onde:
 - a) R\$ 43.348.000,00 compreende receitas de saúde;
 - b) R\$ 4.410.650,00 refere-se às receitas de assistência social;
 - c) R\$ 33.566.000,00 corresponde às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas



584



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 328.823.000,00
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.....	R\$ 39.907.000,00
b) Receita de Contribuições.....	R\$ 16.073.000,00
c) Receita Patrimonial.....	R\$ 4.025.000,00
d) Receita Industrial.....	R\$ 0,00
e) Receita de Serviços.....	R\$ 13.574.000,00
f) Transferências Correntes.....	R\$ 276.067.000,00
g) Outras Receitas Correntes.....	R\$ 4.664.000,00
h) Total das Receitas Correntes.....	R\$ 354.310.000,00
i (-) Deduções Legais de Receitas.....	R\$ 25.487.000,00
II-RECEITAS DE CAPITAL.....	R\$ 16.700.000,00
a) Operações de Crédito.....	R\$ 0,00
b) Alienação de Bens.....	R\$ 0,00
c) Transferências de Capital.....	R\$ 16.700.000,00
III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	R\$ 20.077.000,00
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 20.077.000,00
b) Receitas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$ 0,00
IV - RECEITA TOTAL.....	R\$ 365.600.000,00

§ 1º - As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$ 365.600.000,00 e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

- I - Orçamento Fiscal R\$ 238.839.918,28;
- II - Orçamento da Seguridade Social R\$ 126.760.081,72, com o seguinte detalhamento:
 - a) R\$ 72.296.300,00 compreende despesas com saúde;
 - b) R\$ 14.293.781,72 são despesas com assistência social;
 - c) R\$ 40.170.000,00 corresponde às despesas do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput deste artigo R\$ 157.515.268,28 serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, § 2º da Constituição Federal.

§ 2º - Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.



5/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º. A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 313.713.000,00
a) Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$ 208.064.000,00
b) Juros e Encargos de Dívida.....	R\$ 14.000,00
c) Outras Despesas Correntes.....	R\$ 105.635.000,00
II - DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 28.381.000,00
a) Investimentos.....	R\$ 26.970.000,00
b) Inversões Financeiras.....	R\$ 0,00
c) Amortização de Dívida.....	R\$ 1.411.000,00
III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	R\$ 20.077.000,00
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 19.472.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$ 605.000,00
IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	R\$ 3.429.000,00
V - TOTAL DA DESPESA.....	R\$ 365.600.000,00

Seção IV

Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º. Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única

Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais até o limite de 30% (trinta) da despesa fixada, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de portaria da Secretaria de Planejamento e Gestão, poderão ser remanejados os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido no art. 8º.



55A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 10. As inclusões e alterações de fontes de recursos, grupo de despesa e modalidades de aplicação, que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias inicialmente contempladas nesta Lei e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto.

Parágrafo Único - Havendo mudanças na codificação das fontes/destinação de recursos determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e/ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser atualizados, por decreto, os anexos da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Seção Única Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, consoante disposições do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

§ 1º - A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital de operações de crédito, prevista no orçamento.

§ 2º - A realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) fica condicionada a observância das disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e às limitações estabelecidas por Resoluções do Senado Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única Das Disposições Gerais

Art.12. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

§ 1º - Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, conforme disposições do parágrafo único do art. 14 e do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/1964.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20220121102407.pdf>
assinado por: idUser 120

SAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º - Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, priorizando à aplicação em despesas obrigatórias de natureza continuada.

§ 3º - Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, havendo contingenciamento deverão ser preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

§ 5º - Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigoram a partir de 1 de janeiro de 2022.

Palácio Celso Galvão, em 23 de dezembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/34-20220121102407.pdf>
assinado por: idUser 120

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de **Rua Jair Firmo de Barros**, o logradouro Rua Projetada nº 05, com início na Rua Projetada nº 02, passando pelas Quadras L, LI, LXI, LX, LXIV e LXV e com seu término, na Rua Projetada nº 13, localizado no Loteamento Serra Branca II, Etapas IV e V, Bairro de Manoel Chéu, na sede deste Município.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 23 de dezembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:96AF92B3

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.865/2021

Vereador Senivaldo Rodrigues Albino

EMENTA:Denomina de Rua Josefa Vilela Monteiro, um logradouro localizado no Loteamento Parque Rosa dos Ventos, Bairro Novo Heliópolis, na sede deste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de **Rua Josefa Vilela Monteiro**, o logradouro conhecido como Rua "Projetada nº 02", com início na Quadra H, passando pelas quadras I, G, D e Área Verde Existente, e com seu término nas proximidades do "Viaduto" que dá acesso a BR-101, localizado no Loteamento Parque Rosa dos Ventos, Bairro Novo Heliópolis, na sede deste Município.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 23 de dezembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:602C7401

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.864/2021

Autoria: Vereador Senivaldo Rodrigues Albino

EMENTA:Denomina de Rua Samuel Coifman, um logradouro localizado no Loteamento Parque Rosa dos Ventos, Bairro Novo Heliópolis, na sede deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de **Rua Samuel Coifman**, o logradouro com início na Quadra A, passando pelas quadras B, e C, sendo

paralela a BR 424, e com seu término na Quadra D, localizado no Loteamento Parque Rosa dos Ventos, Bairro Novo Heliópolis, na sede deste Município.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 23 de dezembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:16D33FE1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.870/2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA:Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única
Do Valor Global do Orçamento para 2022

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 365.600.000,00 (Trezentos e sessenta e cinco milhões e seiscentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - Os valores constantes desta Lei e de seus anexos estão expressos em reais e a preços de junho de 2021.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 365.600.000,00, assim destinada:

- I - Orçamento Fiscal R\$ 284.275.350,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social R\$ 81.324.650,00, onde:
 - a) R\$ 43.348.000,00 compreende receitas de saúde;
 - b) R\$ 4.410.650,00 refere-se às receitas de assistência social;
 - c) R\$ 33.566.000,00 corresponde às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 328.823.000,00
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.....	R\$ 39.907.000,00



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-softwares.info/trasparencia-municipal/download/24-12-2021021102407.pdf
assinado por: idUser 120

b) Receita de Contribuições.....	R\$ 16.073.000,00
c) Receita Patrimonial.....	R\$ 4.025.000,00
d) Receita Industrial.....	R\$ 0,00
e) Receita de Serviços.....	R\$ 13.574.000,00
f) Transferências Correntes.....	R\$ 276.067.000,00
g) Outras Receitas Correntes.....	R\$ 4.664.000,00
h) Total das Receitas Correntes.....	<u>R\$ 354.310.000,00</u>
i (-) Deduções Legais de Receitas.....	R\$ 25.487.000,00
II - RECEITAS DE CAPITAL.....	<u>R\$ 16.700.000,00</u>
Operações de Crédito.....	R\$ 0,00
Alienação de Bens.....	R\$ 0,00
Transferências de Capital.....	R\$ 16.700.000,00
III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	<u>R\$ 20.077.000,00</u>
Receitas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 20.077.000,00
Receitas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$ 0,00
IV - RECEITA TOTAL.....	<u>R\$ 365.600.000,00</u>

§ 1º - As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos



ção da Despesa

4º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$ 365.600.000,00 e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

Orçamento Fiscal R\$ 238.839.918,28;
Orçamento da Seguridade Social R\$ 126.760.081,72, com o seguinte detalhamento:
R\$ 72.296.300,00 compreende despesas com saúde;
R\$ 14.293.781,72 são despesas com assistência social;
R\$ 40.170.000,00 corresponde às despesas do Regime Próprio de Previdência Social.

Do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput deste artigo R\$ 157.515.268,28 serão realizadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, 2º da Constituição Federal.

2º - Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º. A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTES.....	<u>R\$ 313.713.000,00</u>
a) Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$ 208.064.000,00
b) Juros e Encargos de Dívida.....	R\$ 14.000,00
c) Outras Despesas Correntes.....	R\$ 105.635.000,00
II - DESPESAS DE CAPITAL.....	<u>R\$ 28.381.000,00</u>
Investimentos.....	R\$ 26.970.000,00
Inversões Financeiras.....	R\$ 0,00
Amortização de Dívida.....	R\$ 1.411.000,00
III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	<u>R\$ 20.077.000,00</u>

Despesas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 19.472.000,00
Despesas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$ 605.000,00
IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	<u>R\$ 3.429.000,00</u>

V - TOTAL DA DESPESA..... R\$ 365.600.000,00

Seção IV

Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º. Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única

Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais até o limite de 30% (trinta) da despesa fixada, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de portaria da Secretaria de Planejamento e Gestão, poderão ser remanejados os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido no art. 8º.

Art. 10. As inclusões e alterações de fontes de recursos, grupo de despesa e modalidades de aplicação, que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias inicialmente contempladas nesta Lei e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto.

Parágrafo Único - Havendo mudanças na codificação das fontes/destinação de recursos determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e/ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser atualizados, por decreto, os anexos da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Seção Única

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, consoante disposições do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

§ 1º - A Lei especifica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital de operações de crédito, prevista no orçamento.

§ 2º - A realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) fica condicionada a observância das disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e às limitações estabelecidas por Resoluções do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art. 12. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

§ 1º - Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, conforme disposições do parágrafo único do art. 14 e do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º - Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, priorizando a aplicação em despesas obrigatórias de natureza continuada.

§ 3º - Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, maio de 2000, havendo contingenciamento deverão ser as, prioritariamente, as dotações das áreas de educação, assistência social.



Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

§ 4º - Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o programa de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101, maio de 2000.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus dispositivos vigoram a partir de 1 de janeiro de 2022.

Sancionado por: Celso Galvão, em 23 de dezembro de 2021.

WILDO RODRIGUES ALBINO
Poder Executivo

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:C397594E

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 4.871/2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: Institui o Plano Plurianual do Município de Garanhuns para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração

continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Seção II Das Definições e Conceitos

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Plano, o conjunto de documentos elaborados com a finalidade de materializar o planejamento governamental por meio de programas e ações, compreendendo desde o nível estratégico até o nível operacional, bem como propiciar a avaliação e a instrumentalização do controle;

II - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

III - Ações, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

IV - Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, consistindo em despesas financeiras com o pagamento de inativos, amortização e serviço da dívida, precatórios e outros;

VII - Programa Temático, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

VIII - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços do Estado, expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e a manutenção da atuação governamental;

IX - Objetivo, expressa o propósito de se solucionar demandas, carências ou problemas da sociedade, por meio de programas de trabalho que integram o Plano Plurianual, onde são discriminadas as ações que serão realizadas;

X - Metas, são os objetivos quantificados;

XI - Órgão orçamentário, maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

XII - Unidade orçamentária, menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

XIII - Produto, resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

XIV - Indicadores, instrumentos que contribuem para identificar, medir e descrever aspectos relacionados a um determinado fenômeno, utilizado para mensurar resultados de programas de trabalho do governo em determinado período.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Seção I Do Conteúdo Estrutural do Plano Plurianual

Art. 4º. O Plano Plurianual 2022/2025 contém os objetivos, diretrizes e metas destinadas a execução das políticas públicas, por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços de Estado.

Seção II Da Organização do Plano

Art. 5º. O Plano de Governo anexo orienta a atuação governamental através de objetivos estratégicos, diretrizes e metas que contemplam as escolhas da sociedade e estão detalhados em programas de trabalho.